



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

OFÍCIO Nº 32034/2025/MCOM

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **CARLOS VERAS**
Primeiro-Secretário
Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes
CEP: 70160-900 - Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 289, de 2025 - Requerimento de Informação (RIC) nº 4141/2025.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, cordialmente, faço referência ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 289, pelo qual Vossa Excelência encaminha a este Ministério das Comunicações (MCom), cópia do Requerimento de Informação (RIC) nº 4141/2025, de autoria da Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC), que requer informações desta Pasta "por intermédio da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) referentes ao Plano de Ação para combate à concorrência desleal e regularização da banda larga fixa (SCM), aprovado pela Resolução Interna nº 449, de 27 de junho de 2025".
2. Em atendimento ao expediente referenciado, encaminho o Ofício nº 880/2025/GPR-ANATEL e Informe nº 65/2025/SUE (12865861), da Agência Nacional de Telecomunicações, que fornecem informações e esclarecimentos pertinentes ao mencionado RIC.
3. Permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Siqueira Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 18/09/2025, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12865357** e o código CRC **CBE77139**.

Anexo:

- Ofício nº 880/2025/GPR-ANATEL e Informe nº 65/2025/SUE (12865861).

Referência: Processo nº 53115.017586/2025-87

Documento nº 12865357

Importante: O Acesso Externo (www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno) possibilita o Peticionamento Eletrônico para abrir Processo Novo, Intercorrente e Resposta de Intimação. Pesquisa Pública do SEI: www.anatel.gov.br/seipesquisa

Ofício nº 880/2025/GPR-ANATEL

À Senhora

Ana Beatriz Souza Almeida

Chefe de Gabinete

Ministério das Comunicações

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Zona Cívico-Administrativa

CEP: 70044-900 – Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício nº 29062/2025/MCOM - Requerimento de Informação (RIC) nº 4141/2025, de autoria da Deputada Federal Júlia Zanatta (PL/SC)

Referência: Processo Mcom nº 53115.017586/2025-87

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53500.050679/2025-70

Senhora Chefe de Gabinete,

1. Refiro-me ao Ofício nº 29062/2025/MCOM (SEI nº 14254657), de 25 de agosto de 2025, por meio do qual Vossa Senhoria encaminhou para análise e manifestação desta Agência, o Requerimento de informação nº 4141/2025 (SEI nº 13997167) de autoria da Deputada Federal Júlia Zanatta (PL/SC) que requer informações sobre o Plano de Ação para combate à concorrência desleal e regularização da banda larga fixa (SCM), aprovado pela Resolução Interna nº 449, de 27 de junho de 2025.
2. Relativamente ao assunto, encaminha-se, em anexo, o Informe nº 65/2025/SUE , elaborado pela Superintendência Executiva desta Agência, que presta os esclarecimentos pertinentes.
3. A Agência permanece à disposição para esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Anexos: I - Informe nº 65/2025/SUE (SEI nº 14110161)

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Manuel Baigorri, Presidente**, em 15/09/2025, às 20:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <https://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **14386208** e o código CRC **2C362CA4**.



INFORME Nº 65/2025/SUE

PROCESSO Nº 53500.050679/2025-70

INTERESSADO: CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. ASSUNTO

1.1. Apresentação de informações acerca do Plano de Ação para Combate à Concorrência Desleal e para a Regularização da Prestação do Serviço de Banda Larga Fixa (Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução Interna nº 449, de 27 de junho de 2025, em resposta à demanda da Deputada Federal Sra. Júlia Zanatta (PL/SC).

2. REFERÊNCIAS

2.1. Brasil. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais [...]. Disponível em: <https://tinyurl.com/yttbuj3s>. Acesso em: 11 set. 2025.

2.2. Brasil. Agência Nacional de Telecomunicações. **Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013**. Aprova o Regimento Interno da Anatel. Disponível em: <https://tinyurl.com/ygqmyayw>. Acesso em 11 set. 2025.

2.3. _____. **Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013**. Aprova o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e altera os Anexos I e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite. Disponível em: <https://tinyurl.com/28m6as49>. Acesso em: 11 set. 2025.

2.4. _____. **Resolução nº 632, de 7 de março de 2014**. Aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC. Disponível em: <https://tinyurl.com/22xrpwf7>. Acesso em 11 set. 2025.

2.5. _____. **Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020**. Aprova o Regulamento Geral de Outorgas. Disponível em: <https://tinyurl.com/2c78b9zm>. Acesso em 11 set. 2025.

2.6. _____. **Resolução Interna Anatel nº 449, de 27 de junho de 2025**. Plano de Ação para Combate à Concorrência Desleal e para a Regularização da Prestação do Serviço de Banda Larga Fixa (Serviço de Comunicação Multimídia – SCM). Disponível em: <https://tinyurl.com/2yjode88>. Acesso em 11 set. 2025.

2.7. _____. **Acórdão nº 176, de 27 de junho de 2025**. Apresentação de medidas cautelares como notificação de todas as prestadoras de SCM para que regularizem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as informações de acesso às suas redes e dos dados das estações. Disponível em: <https://tinyurl.com/25cjnmf>. Acesso em 11 set. 2025.

3. ANÁLISE

3.1. Por meio do Ofício nº 1038/2025/ARI-ANATEL (SEI nº 13997179), encaminhou-se à Superintendência Executiva o Requerimento RIC 4141/2025 (SEI nº 13997167) da Deputada Federal Sra. Júlia Zanatta (PL/SC). A parlamentar solicita informações sobre o Plano de Ação para Combate à Concorrência Desleal e para a Regularização da Prestação do Serviço de Banda Larga Fixa (PACC), aprovado pela [Resolução Interna nº 449/2025](#). Destacando a relevância do PACC, a Deputada apresentou 11 (onze) questões, transcritos a seguir:

1. A nova exigência de que operadoras com menos de 5.000 assinantes apresentem autorização para exploração de serviço de interesse coletivo no prazo de até 120 dias, bem como a obrigatoriedade de fornecer dados atualizados dos assinantes e das estações de serviço, implicará

em novos custos operacionais? Tais custos poderão ser repassados aos consumidores, especialmente os de menor poder aquisitivo?

2. Como a Anatel pretende garantir que essa medida não afete negativamente pequenos provedores regionais, que muitas vezes suprem a ausência das grandes operadoras em áreas remotas?

3. Haverá algum tipo de apoio técnico ou regulatório para que esses pequenos provedores possam se adequar às exigências sem comprometer sua sustentabilidade financeira?

4. Quais ações conjuntas estão sendo articuladas com o Ministério da Justiça e com as forças de segurança para distinguir claramente o empreendedor legal do operador criminoso, que explora clandestinamente serviços de telecomunicações, a fim de evitar uma repreensão indevida?

5. A metodologia e os critérios utilizados para classificar empresas como clandestinas ou informais, bem como a estimativa (números absolutos ou percentuais) dessas empresas no mercado?

6. A proposta de integrar bases de dados para mapear as redes de prestadoras em operação já está em fase de implementação? Como será garantida a transparência e a proteção de dados dos consumidores e empresas regulares?

7. Quais os critérios utilizados para definir que o limite de 5.000 assinantes seria o parâmetro para exigir a autorização? Esse número considera as particularidades de municípios de pequeno porte e áreas rurais?

8. Há previsão de algum tipo de simplificação regulatória ou incentivo à regularização, especialmente para empresas de pequeno porte que atuam de forma legítima e que desejam formalizar suas atividades?

9. As chamadas grandes operadoras (concessionárias ou autorizadas com *market share* superior ao limite para PPPs) também estão obrigadas a apresentar autorização formal da Anatel para explorar serviços de telecomunicações de interesse coletivo, como o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM)?

10. Em caso afirmativo, quais são as condições, prazos ou procedimentos específicos aplicáveis a essas operadoras para fins de outorga e manutenção do direito de exploração do serviço?

11. Considerando o atual ambiente de mercado e os objetivos declarados do Plano de Ação, solicita-se que a Agência esclareça em que medida as novas exigências administrativas impostas às prestadoras representam, de fato, aprimoramento da fiscalização efetiva e combate à clandestinidade, e não mera ampliação de burocracia documental sem ganhos reais para o consumidor ou para a qualidade da prestação dos serviços?

3.2. Para melhor atender a demanda parlamentar, divide-se esta análise em duas partes. A primeira trata de uma contextualização sobre o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) no cenário que motivou a edição do PACC. A segunda parte consolida as informações produzidas pelas áreas técnicas da Anatel em resposta ao Requerimento RIC 4141/2025 (SEI nº 13997167)

I – CONTEXTUALIZAÇÃO DO COMBATE À CONCORRÊNCIA DESLEAL NO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA

3.3. Conforme art. 60 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT), [Lei nº 9.472/1997](#), entende-se por serviço de telecomunicações "o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação" (Brasil, 1997), ou seja, trata-se de atividade relacionada à "transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza" (art. 60, §1º, da LGT).

3.4. O Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) é espécie de serviço de telecomunicações, comumente conhecido como internet banda larga fixa. A espécie é regulada pela [Resolução nº 614/2013](#) e é definida como:

Art. 3º. O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que **possibilita a oferta de capacidade de**

transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço. (grifo nosso)

3.5. O fornecimento de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia pode ser realizado com uso de meio físico (fibra óptica, cabeamento estruturado), com ou sem uso de radiofrequência ([Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016](#)) ou ainda com uso de equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita ([Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017](#)).

3.6. A exploração do SCM se dá em regime privado e de forma onerosa, sob o fundamento da livre iniciativa e observância ao princípio da livre concorrência. No caso, a prestação do SCM não admite situações que possam configurar a prestação de serviços de radiodifusão, de televisão por assinatura ou de acesso condicionado, assim como o fornecimento de sinais de vídeos e áudio, de forma irrestrita e simultânea, para os assinantes, na forma e condições previstas na regulamentação desses serviços (art. 3º, §1º, da [Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013](#) c/c art. 17, §1º, da [Resolução Anatel nº 777, de 28 de abril de 2025](#)).

3.7. Igualmente, o SCM não se confunde com Serviço de Valor Adicionado (SVA), definido como "[...] atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações" (art. 61 da LGT).

3.8. O art. 131 da LGT condiciona a comercialização dos serviços de telecomunicações à prévia autorização da Anatel, bem como estabelece hipóteses que prescindem de outorga. Cite-se:

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o **ato administrativo vinculado** que faculta a exploração, no **regime privado**, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no Diário Oficial da União.

3.9. As informações supramencionadas permitem compreender aspectos do SCM, bem como avançar na análise das razões para edição do PACC editado pela Anatel.

3.10. O PACC tem origem no Voto nº 34/2025/PR (SEI nº 13583201), ratificado pelo Acórdão nº 176, de 27 de junho de 2025 (SEI nº 13915533). Desse modo, o Conselho Diretor da Anatel intenciona atuar no cenário de informalidade identificado em face da prestação do SCM. A constatação foi de que as prestadoras que cumprem deveres e obrigações estabelecidos pelos normativos vigentes sofrem prejuízos em decorrência de concorrência desleal e, assim, compromete a competitividade no mercado de banda larga fixa, razão pela qual há o dever de atuação da Agência.

3.11. Diante do *Estudo sobre o Mercado de Banda Larga Fixa no Brasil*, produzido no Informe nº 13/2025/PRRE/SPR (SEI nº 13177792), sugeriu-se uma proposta de plano de ação com medidas para regularizar a atuação de agentes deste mercado. Sobre o estudo, destaca-se>

a) exibe a evolução do quantitativo de entidades autorizadas a prestar o SCM, incluindo as dispensadas de outorga, com a evolução da quantidade de prestadoras e crescimento do o número total de acessos do serviço;

b) A expansão dos acessos em banda larga, impulsionado pelas Prestadoras de Pequeno Porte (PPP), responsáveis por 55% do mercado (cerca de 28 milhões de acessos);

c) a evolução do número de acessos ao longo do tempo por tipo de entidade. As outorgadas representavam a maioria do serviço, com mais de 49 milhões de acessos em

2024; as dispensadas de outorga, 1,3 milhão. Esse número expressivo pode ser creditado, entre outros, às alterações promovidas no Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, que introduziu a dispensa de autorização para as prestadoras com até 5.000 acessos em serviço e que utilizem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação restrita;

d) dados relacionados aos aspectos tributários e as diferentes camadas de informalidade no mercado do SCM e seus impactos;

e) Informações sobre os indícios de irregularidades no mercado de SCM, com a necessidade de atuação imediata pelo órgão regulador. Os dados da Agência indicaram que mais de 41% das empresas habilitadas a prestar o SCM não enviaram informações sobre o número de acessos, o que configura um forte indício de descumprimento de obrigações regulatórias. O problema se agrava no caso das empresas dispensadas de outorga, entre as quais mais de 55% não prestaram qualquer informação sobre os acessos em suas redes. Esse comportamento compromete a transparência do setor, dificulta o planejamento regulatório e cria um ambiente propício à concorrência desleal.

3.12. Embora as PPPs representem mais da metade dos acessos no país, com destaque para sua atuação em regiões de baixo IDH e PIB, notou-se o crescimento da atuação de empresas informais no setor, que prestam serviços sem atender à regulamentação da Anatel, gerando riscos à concorrência, à infraestrutura e à segurança cibernética. Cumpre destacar que o Brasil é um caso único no mundo quanto à prestação da banda larga fixa, já que, ao contrário de outros mercados, aqui a maior parte dos assinantes são atendidos pelos competidores regionais, prestadoras de pequeno porte (PPPs), e não pelos grandes *players* do setor de telecomunicações. Essa particularidade, que constitui inúmeros benefícios tanto para o setor quanto para o consumidor final e para a inclusão digital da sociedade brasileira como um todo, não ocorreu aleatoriamente. De modo diverso, resultado de esforços da Anatel e dos empresários do setor.

3.13. É nesse contexto, de indícios fortes de subnotificação, que a Agência proativamente deliberou por retomar a exigência de outorgas (prevista desde a Lei Geral de Telecomunicações) para qualquer tamanho de prestação do serviço, bem como deu prazo para que as empresas revisem as suas declarações de acessos. Nos termos do Acórdão nº 176, de 27 de junho de 2025, determinou-se:

a) publicar Resolução Interna que "Aprova o Plano de Ação para combate à concorrência desleal e para a regularização da prestação do serviço de banda larga fixa"

b) suspender, cautelarmente, a regra disposta no art. 13 do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, para efeitos exclusivos de prestação do Serviço de Comunicação Multimídia;

c) que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias: as prestadoras de SCM que atuam conforme a regra de dispensa de outorga disposta no art. 13 do RGO realizem os procedimentos previstos no mencionado Regulamento para obtenção de regular autorização para explorar serviços de interesse coletivo; as prestadoras de SCM regularizem as informações de acesso às suas redes, nos termos do Regulamento de Coleta e Transferência de Dados Setoriais para a Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução Anatel nº 774, de 19 de fevereiro de 2025, a ser realizado por meio do sistema Coleta de Dados Anatel; as prestadoras de SCM regularizem a informação sobre o cadastramento, no Banco de Dados Técnicos e Administrativos - BDTA, dos dados das estações destinadas à exploração de serviços de telecomunicações, passíveis ou não de licenciamento, nos termos do art. 5º do Regulamento Geral de Licenciamento, aprovado pela Resolução nº 719, de 10 de fevereiro de 2020; e os principais provedores de meios de acesso e de infraestrutura (como detentores de *backbone*, *backhaul*, redes neutras e demais redes de transporte e acesso) apresentem à Anatel a relação completa de empresas de SCM contratantes dos seus serviços, acompanhada do número de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ de cada uma;

d) extinguir o cadastro das prestadoras de SCM que, na data desta decisão, atuam conforme a regra de dispensa de outorga disposta no art. 13 do RGO e que não tiverem obtido autorização para explorar serviços de interesse coletivo no prazo estabelecido no item "c";

e) expedir notificação às prestadoras e demais empresas que fornecem meios para a exploração do SCM, incluindo, entre outros, serviços de interconexão, para que interrompam o fornecimento a empresas que não comprovarem autorização para exploração do referido serviço.

3.14. Vale observar que, após a publicação da Resolução Interna Anatel nº 449, de 27 de junho de 2025, já em julho, houve um aumento, em mais de 300%, nas solicitações de outorga. Esse resultado positivo pode ser explicado diante das medidas de transparência ativa realizadas no Portal da Agência e em outros canais. Cite-se:

a) Orientações sobre como proceder para a obtenção da autorização no Sistema Mosaico (acesso em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/outorga/comunicacao-multimedia/documentacao-para-licenciamento-de-estacoes-comunicacao-multimedia-1>);

b) Vídeo explicativo no canal institucional, plataforma Youtube (acesso em: https://www.youtube.com/watch?v=uvo_4tZcMJg), que ensina as empresas cadastradas como dispensadas de outorga para prestar o SCM a formalizar o pedido para obtenção de autorização;

c) Lançamento da 5ª edição do Guia das Obrigações das Prestadoras de Telecomunicações de Pequeno Porte (PPPs), atualizado em julho de 2025, contendo as orientações sobre responsabilidades regulatórias e operacionais, garantindo maior segurança jurídica e inclusão digital em regiões menos atendidas (acesso em: eletrônico <https://sistemas.anatel.gov.br/anexar-api/publico/anexos/download/d457b69289ba2f9468fcd8a68f012528>);

d) Publicação de notícias dedicadas ao tema, a saber: Anatel divulga vídeo explicativo sobre pedido de autorização de prestação do SCM para pequenos provedores (acesso em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/anatel-divulga-video-explicativo-sobre-pedido-de-autorizacao-de-prestacao-do-scm-para-pequenos-provedores>); e Anatel publica nova edição do Guia de Obrigações para Pequenas Prestadoras de Telecomunicações (acesso em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/anatel-publica-nova-edicao-do-guia-de-obrigacoes-para-pequenas-prestadoras-de-telecomunicacoes>).

3.15. Entendido contexto, apresentam-se informações em resposta aos questionamentos objeto deste informe.

II - DAS INFORMAÇÕES SOBRE O PLANO DE AÇÃO E REGULARIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANDA LARGA FIXA

3.16. **Questão 1: "A nova exigência de que operadoras com menos de 5.000 assinantes apresentem autorização para exploração de serviço de interesse coletivo no prazo de até 120 dias, bem como a obrigatoriedade de fornecer dados atualizados dos assinantes e das estações de serviço, implicará em novos custos operacionais? Tais custos poderão ser repassados aos consumidores, especialmente os de menor poder aquisitivo?"**

3.16.1. Não haverá aumento de custo para os prestadores, salvo o Preço Público pela Autorização no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, cobrado para a obtenção da outorga. Igualmente, não haverá aumento de obrigações para as prestadoras em razão de que, mesmo para o caso de dispensa de autorização do SCM, todas prestadoras já estavam sujeitas às

obrigatoriedades previstas no Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (RSCM). Neste sentido, entende-se que não há justificativas para aumento dos preços praticados no mercado de banda larga fixa, tampouco, prejuízo aos consumidores.

3.16.2. O valor do Preço Público acima citado está previsto no art. 26 do Regulamento Geral de Outorgas ([Resolução nº 720/2020](#)). O valor é pago uma única vez, quando da obtenção da outorga para explorar o SCM:

Resolução nº 720/2020

Art. 26. A autorização, a adaptação e a transferência de autorização, permissão e concessão de serviços de telecomunicações de interesse coletivo dará ensejo à cobrança de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), **a ser pago, uma única vez**, como condição para a expedição do instrumento de outorga.

Parágrafo único. Aos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a cobrança de que trata o caput será de R\$ 40,00 (quarenta reais).

3.16.3. Por oportuno, verifica-se que o valor cobrado para a obtenção de outorga, no patamar atual, viabiliza que qualquer Prestadora de Pequeno Porte (PPP) tenha condições de exercer a empresa, sem comprometimento de suas finanças. Depreende-se que o cumprimento do PACC pelas prestadoras, no sentido do dever de requerer a outorga e regularizar sua situação perante a Anatel, viabiliza a competição no mercado de banda larga fixa do Brasil e diminuir a assimetria de informação perante a Anatel.

3.16.4. O baixo valor cobrado pela outorga (R\$ 400,00), bem como a facilidade para requerer e obter a autorização do SCM, considerando o sistema informatizado implantado pela Anatel, permite celeridade na regularização. Esses fatores foram pensados exatamente para atender as PPP, permitindo-lhes, com baixo custo e complexidade, obter autorização do SCM. Desse modo, a Anatel fomenta a competição do mercado de banda larga no Brasil.

3.17. **Questão 2: "Como a Anatel pretende garantir que essa medida não afete negativamente pequenos provedores regionais, que muitas vezes suprem a ausência das grandes operadoras em áreas remotas?"**

3.17.1. As medidas adotadas não prejudicam os pequenos provedores regionais. Pelo contrário, a Anatel busca atuar na proliferação de empresas que operam à margem da regulamentação, muitas vezes utilizando infraestrutura inadequada, equipamentos não homologados ou captando sinal de redes autorizadas sem consentimento. O cenário representa uma ameaça direta à qualidade dos serviços, à segurança das redes de telecomunicações e ao equilíbrio do mercado.

3.17.2. Por outro lado, um levantamento de dados realizado pela Agência indica que mais de 41% das empresas habilitadas a prestar o SCM não enviam informações sobre o número de acessos, o que configura um forte indício de descumprimento de obrigações regulatórias. O problema se agrava no caso das empresas dispensadas de outorga, entre as quais mais de 55% não prestam qualquer informação sobre os acessos em suas redes. Esse comportamento compromete a transparência do setor, dificulta o planejamento regulatório e cria um ambiente propício à concorrência desleal.

3.17.3. A disparidade entre prestadoras regulares e prestadoras com indícios de atuação irregular penaliza especialmente aquelas que cumprem com suas obrigações legais e fiscais, inibe investimentos e acaba por impactar negativamente o consumidor final.

3.17.4. As evidências levantadas revelam um cenário que demanda resposta institucional imediata e proporcional à gravidade dos fatos identificados, tornando necessário que a Agência, no exercício de sua competência regulatória, estabelecesse, além de um Plano de Ação para atacar os

problemas identificados, medidas cautelares com vistas à preservação da ordem econômica, do interesse público e da regularidade dos serviços. Neste sentido, a disparidade entre prestadoras regulares e prestadoras com indícios de atuação irregular **penaliza aquelas que cumprem com suas obrigações legais e fiscais, inibe investimentos e acaba por impactar negativamente o consumidor final**. Ainda mais grave é o caso de empresas que operam integralmente à margem da regulamentação setorial, atuando de forma clandestina, sem qualquer registro ante o regulador.

3.17.5. Tem-se, assim, que as medidas adotadas pela Agência tiveram como objetivo expresso restabelecer a ordem regulatória e assegurar a isonomia competitiva no setor.

3.18. Questão 3: "**Haverá algum tipo de apoio técnico ou regulatório para que esses pequenos provedores possam se adequar às exigências sem comprometer sua sustentabilidade financeira?**"

3.18.1. Em relação ao apoio às Prestadoras de Pequeno Porte (PPP), primeiramente, faz-se necessário esclarecer que a Agência possui um sistema informatizado que permite a rápida obtenção da outorga aos empresários que atuam no mercado de banda larga fixa, razão pela qual é possível atender o disposto no PACC sem dificuldades.

3.18.2. Para apoiar as PPP, a Anatel disponibiliza, em seu Portal na *internet*, diversas informações relacionadas à exploração regular do Serviço de Comunicação Multimídia. Por exemplo, na aba "Prestadora de Pequeno Porte: simplifique seu modelo de negócios" (acesso: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/prestadoras-de-pequeno-porte>), consta o [Guia das obrigações das Prestadoras de Telecomunicações de Pequeno Porte](#). No guia, a Anatel orienta as PPP em relação as obrigações de outorga (licenciamento de estações, tributos, envio de dados, etc.) e as obrigações relacionadas a prestação dos serviços (obrigações com consumidores, acessibilidade, entre outros).

3.18.3. Outra forma de evidenciar o apoio técnico, é por meio da presença da Anatel nos Estados da Federação e no Distrito Federal. A Agência possui servidores disponíveis para prestar esclarecimentos relacionados aos aspectos técnicos e regulatórios inerente ao SCM e ao licenciamento das estações de telecomunicações. Na aba "Quem é Quem" do Portal da Agência (acesso em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/quem-e-quem>) constam informações sobre contato telefônico e e-mail da Anatel nos Estados.

3.18.4. Em relação ao apoio regulatório, é preciso ressaltar que, desde a aprovação do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia ([Resolução nº 614/2013](#)), a Anatel tem realizado apoio às PPP. Cite-se de forma exemplificativa:

a) Simplificação do rito processual e disponibilização de sistemas informatizados que viabilizam celeridade na obtenção da outorga do SCM e cadastramento de estações passíveis de obtenção de licenciamento de funcionamento. Exemplo é a implantação do Sistema Mosaico, por meio do qual a PPP apresenta documentação de forma eletrônica, fato que **reduziu drasticamente o prazo médio para a emissão da autorização, que caiu para 5 (cinco) dias;**

b) Redução do Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite (PPDESS), que **passou de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para R\$ 400,00 (quatrocentos reais);**

c) Alteração do Regimento Interno da Anatel. Nesse sentido, o ato de autorização passou a ser emitido e assinado pelo Superintendente de Outorgas e Recursos à Prestação, fato que permitiu economia significativa de tempo: **o prazo médio para obtenção da outorga passou de 3 (três) meses para 30 (trinta) dias;**

d) Alteração do Regulamento Geral de Outorgas (RGO) ([Resolução nº 720/2020](#)), não sendo mais expedidas outorgas individuais por serviço (SCM, STFC, SeAC, etc.) e, sim, autorização para a prestação de Serviços de Interesse Coletivo e Restrito, racionalizando ainda mais o processo. O RGO também dispensou de outorga para a exploração de serviços de telecomunicações casos nos quais as redes de telecomunicações de suporte utilizem exclusivamente meios confinados e/ou

equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, desde que não sejam empregados recursos de numeração em sua prestação e aquelas prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço;

e) Alteração do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia ([Resolução nº 614/2013](#)) estabelecendo um **tratamento diferenciado** em favor das PPP, permitindo-lhes a oferta do SCM com o serviço de conexão à internet em caráter oneroso, nos termos do art. 64, do Regulamento;

f) Alterações no Plano Geral de Metas de Competição (PGMC) ([Resolução Anatel nº 783/2025](#)), em que a Anatel define Prestadora de Pequeno Porte (PPP) como grupo detentor de participação de mercado nacional inferior a 5% (cinco por cento) em cada mercado de varejo em que atua. Com isso, a Agência estabelece um menor fardo regulatório no âmbito da regulamentação varejista, não lhes sendo impostas obrigações de qualidade ou consumeristas na mesma intensidade daquelas que devem ser observadas por prestadoras diversas de PPP, como forma de incentivar a competição nos diversos mercados de telecomunicações.

3.18.5. As medidas de transparência ativa (informações publicadas no Portal da Agência) e transparência passiva (atendimento de pedidos de acesso à informação), assim como a disponibilidade de servidores em todos os Estados do Brasil e as alterações de resoluções em favor das PPP, representam modo de apoio, inclusive, prescindindo que busquem consultorias especializadas para atender o disposto no PACC.

3.18.6. Por fim, destaca-se a iniciativa da Agência para orientação acerca dos procedimentos para envio de dados econômico-financeiros em vídeo explicativo que orienta as PPP, resumido no seguinte link: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/video-explicativo-orienta-pequenas-operadoras-sobre-envio-de-dados-a-anatel>.

3.19. **Questão 4: "Quais ações conjuntas estão sendo articuladas com o Ministério da Justiça e com as forças de segurança para distinguir claramente o empreendedor legal do operador criminoso, que explora clandestinamente serviços de telecomunicações, a fim de evitar uma repreensão indevida?"**

3.19.1. A apuração de casos relacionados ao desenvolvimento de atividades clandestinas, conduzida pela Superintendência de Fiscalização (SFI), pressupõe a realização de trabalho prévio de inteligência voltado à identificação e à qualificação dos responsáveis pela prática delitiva.

3.19.2. Nesse contexto, a Anatel conta com a parceria firmada com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, que lhe proporciona acesso à Rede Sinesp/Infoseg, plataforma que integra diversas bases de dados de segurança pública e de justiça, conferindo maior efetividade às ações investigativas empreendidas pela Agência.

3.19.3. No âmbito do Plano de Ação para Regularização da Prestação do Serviço de Banda Larga Fixa, recentemente aprovado, a Anatel, por intermédio da SFI, tem implementado um conjunto de medidas direcionadas à repressão de práticas irregulares no setor. Entre essas iniciativas, destacam-se as audiências com representantes das forças policiais estaduais, destinadas ao compartilhamento de informações de inteligência e ao delineamento de estratégias conjuntas voltadas ao combate de ilícitos relacionados à prestação de serviços de telecomunicações.

3.19.4. Importa salientar que a aplicação de medidas de natureza administrativa no curso das ações fiscalizatórias da Anatel ocorre apenas após a efetiva comprovação da prática irregular e a adequada qualificação da entidade infratora. Dessa forma, afasta-se a possibilidade de autuações indevidas, preservando-se a segurança jurídica e a proporcionalidade na atuação da Agência.

3.20. **Questão 5: "A metodologia e os critérios utilizados para classificar empresas como clandestinas ou informais, bem como a estimativa (números absolutos ou percentuais) dessas empresas no mercado?"**

3.20.1. Inicialmente cabe destacar que, para a prestação de serviço de telecomunicações no Brasil, é necessária previamente obter a devida outorga. A prestação de serviços de

telecomunicações sem outorga implica na clandestinidade na prestação, sendo crime tipificado no art. 183 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT).

3.20.2. A LGT, no art. 133, estabelece as condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa, a saber: estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País; não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência; dispor de qualificação técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal e estar em situação regular com a Seguridade Social; e não ser, na mesma região, localidade ou área, encarregada de prestar a mesma modalidade de serviço.

3.20.3. Já o Regulamento Geral de Outorgas ([Resolução nº720/2020](#)), estabelece em seu Anexo I os documentos necessários para obter a outorga.

Art. 1º Para comprovação de qualificação jurídica, a pretendente deve:

- a) informar, por meio de sistema informatizado disponibilizado pela Anatel, sua qualificação, indicando sua razão social e o nome fantasia quando aplicável, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o endereço;
- b) apresentar ato constitutivo e suas alterações vigentes, ou sua consolidação, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente;
- c) apresentar, no caso de sociedade por ações, a composição acionária do controle societário e os documentos de eleição de seus administradores, exigência também necessária quando se tratar de sociedade que designe sua diretoria nos moldes das sociedades por ações;
- d) declarar, por meio de sistema informatizado disponibilizado pela Anatel, quando aplicável, a inexistência de impedimentos regulamentares para a obtenção da autorização; e,
- e) apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou distrital, relativo à sede da entidade, pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objeto da autorização.

Art. 2º Para comprovação de qualificação técnica, a pretendente deve declarar, por meio de sistema informatizado disponibilizado pela Anatel, que possui aptidão para o desempenho da atividade pertinente bem como a existência de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da autorização.

Art. 3º Para comprovação de qualificação econômico-financeira, a pretendente deve declarar, por meio de sistema informatizado disponibilizado pela Anatel, que está em boa situação financeira e que não se encontra em falência.

Parágrafo único. A qualquer tempo, a Anatel pode exigir documentos e informações para a comprovação do requisito previsto no caput.

Art. 4º. Antes da formalização do ato de autorização, a área técnica responsável verificará a regularidade fiscal da pretendente perante:

- I - a Fazenda Federal;
- II - o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); e,
- III - a Anatel.

§ 1º Não sendo possível realizar a consulta aos bancos de dados referidos nos incisos I e II do caput deste artigo ou sendo constatada a existência de débito, inclusive perante a Anatel, caberá à pretendente providenciar a emissão das respectivas certidões.

§ 2º A Anatel poderá, quando se mostrar relevante, requerer da interessada a comprovação de regularidade fiscal perante as esferas municipal e estadual do Poder Público.

3.20.4. Para a obtenção da outorga, o interessado deve realizar o cadastro no Sistema SEI. Após cadastro, acessar o Sistema Mosaico e solicitar a outorga, apresentando os documentos necessários e pagando o valor do Preço Público de R\$ 400,00. Após o pagamento e estando a documentação adequada, é emitido o respectivo ato de autorização, publicado no Diário Oficial da União.

3.20.5. Como dito em resposta anterior, o procedimento é extremamente simplificado e rápido, com baixo custo para as PPP, permitindo que qualquer interessado possa obter a outorga de forma simples e rápida.

3.20.6. Portanto, após o prazo de 120 dias previstos no PACC, as entidades que estavam Cadastradas como dispensadas de outorga para prestar o SCM, se não realizarem o procedimento acima descrito, serão consideradas clandestinas.

3.20.7. O PACC prevê que, passado o período, a Fiscalização da Anatel irá:

a) Iniciar ações de fiscalização direcionadas às prestadoras que atuavam conforme a regra de dispensa de outorga disposta no art. 13 do RGO e que não obtiveram autorização para explorar serviços de interesse coletivo no prazo estabelecido, a fim de identificar eventual prestação clandestina, após o recebimento de subsídios da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação – SOR; e

b) Desenvolver novos mecanismos para impedir ou interromper a prestação do SCM sem a correspondente autorização da Anatel, tomando medidas para preservar o atendimento de serviços públicos essenciais e admitindo-se a sua atuação de ofício, sem existência de prévia demanda de outra Superintendência da Anatel, quando estritamente necessário.

3.21. **Questão 6: "A proposta de integrar bases de dados para mapear as redes de prestadoras em operação já está em fase de implementação? Como será garantida a transparência e a proteção de dados dos consumidores e empresas regulares?"**

3.21.1. Sobre as bases de dados, a Anatel possui sistemas que já viabilizam acompanhar informações acerca das estações de telecomunicações das prestadoras do SCM, inclusive, aquelas que prescindiam de autorização em face do uso de meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita. Ressalta-se que o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013) prevê que, nos casos de dispensa de autorização, há o dever das prestadoras, independente do porte, comunicar previamente à Agência o início de suas atividades em sistema eletrônico próprio da Anatel.

Art. 10-A. Indepe de autorização a prestação do SCM nos casos em que as redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita.

§ 1º A dispensa prevista no caput aplica-se somente às prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço.

§ 2º A prestadora que fizer uso da dispensa prevista no caput deverá comunicar previamente à Agência o início de suas atividades em sistema eletrônico próprio da Anatel.

§ 3º A prestadora que fizer uso da dispensa prevista no caput deverá atualizar seus dados cadastrais anualmente, até o dia 31 de janeiro, em sistema eletrônico próprio da Anatel.

§ 4º A dispensa prevista no caput não exime a prestadora da obrigatoriedade de atendimento das condições, requisitos e deveres estabelecidos na legislação e na regulamentação.

§ 5º Atingido o limite de acessos em serviço previsto no § 1º, a prestadora terá 60 (sessenta) dias para providenciar a competente outorga para exploração do serviço.

3.21.2. Posteriormente a citada regra foi estendida a outros serviços de telecomunicações por meio do Regulamento Geral de Outorgas (RGO), aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, mais especificamente em seu art. 13:

3.21.3.

Art. 13. É dispensada a autorização para a exploração de serviços de telecomunicações nos casos nos quais as redes de telecomunicações de suporte utilizem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, desde que não sejam empregados recursos de numeração em sua prestação.

§ 1º No caso dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, a dispensa prevista no caput

aplica-se somente àquelas prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço.

§ 2º A prestadora que fizer uso da dispensa prevista no caput deverá, por meio de sistema eletrônico próprio da Anatel, comunicar previamente o início de suas atividades.

§ 3º A dispensa prevista no caput não exime a prestadora da obrigatoriedade de atendimento das condições, requisitos e deveres estabelecidos na legislação e na regulamentação.

3.21.4. O normativo de outorgas mais recente mantém a obrigação de informação prévia do início das atividades, bem como deixa claro que a dispensa de outorga “não exime a prestadora da obrigatoriedade de atendimento das condições, requisitos e deveres estabelecidos na legislação e na regulamentação”; Entre estas obrigações destacam-se, além daquelas relacionadas especificamente à prestação do serviço, a de envio de informações à Agência, incluindo com relação aos acessos em operação e aos dados de infraestrutura solicitados pela Agência.

3.21.5. A coleta de dados setoriais pela Anatel segue o regulamento aprovado pela Resolução nº 774, de 19 de fevereiro de 2025. O envio de dados pelos prestadores de serviços de telecomunicações, independentemente de dispensado ou não de outorga pela Agência, segue o rito do referido normativo.

3.21.6. Sobre a transparência e a proteção de dados dos consumidores e empresas regulares, informa-se que a Agência observa em suas atividades as normas da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

3.22. **Questão 7: "Quais os critérios utilizados para definir que o limite de 5.000 assinantes seria o parâmetro para exigir a autorização? Esse número considera as particularidades de municípios de pequeno porte e áreas rurais?"**

3.22.1. No Plano de Ação para combate à concorrência desleal e para a regularização da prestação do serviço de banda larga fixa (Serviço de Comunicação Multimídia – SCM), aprovado pela Resolução Interna nº 449, de 27 de junho de 2025 (SEI nº 13912157), entre outras medidas, o Conselho Diretor decidiu suspender, cautelarmente, a regra disposta no art. 13 do Regulamento Geral de Outorgas (RGO), aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, para efeitos exclusivos de prestação do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM). O referido dispositivo normativo prevê o seguinte:

Art. 13. É dispensada a autorização para a exploração de serviços de telecomunicações nos casos nos quais as redes de telecomunicações de suporte utilizem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, desde que não sejam empregados recursos de numeração em sua prestação.

§ 1º No caso dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, a dispensa prevista no caput aplica-se somente àquelas prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço.

§ 2º A prestadora que fizer uso da dispensa prevista no caput deverá, por meio de sistema eletrônico próprio da Anatel, comunicar previamente o início de suas atividades.

§ 3º A dispensa prevista no caput não exime a prestadora da obrigatoriedade de atendimento das condições, requisitos e deveres estabelecidos na legislação e na regulamentação.

3.22.2. Especificamente quanto à dispensa de outorga, atualmente prevista no art. 13 do RGO, há que se destaca que tal instrumento foi originalmente previsto, no caso do SCM, na Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017, que, entre outras coisas, alterou o regulamento do serviço, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, para incluir o art. 10-A:

Art. 10-A. Independe de autorização a prestação do SCM nos casos em que as redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita.

§ 1º A dispensa prevista no caput aplica-se somente às prestadoras com até 5.000 (cinco mil)

acessos em serviço.

§ 2º A prestadora que fizer uso da dispensa prevista no caput deverá comunicar previamente à Agência o início de suas atividades em sistema eletrônico próprio da Anatel.

§ 3º A prestadora que fizer uso da dispensa prevista no caput deverá atualizar seus dados cadastrais anualmente, até o dia 31 de janeiro, em sistema eletrônico próprio da Anatel.

§ 4º A dispensa prevista no caput não exime a prestadora da obrigatoriedade de atendimento das condições, requisitos e deveres estabelecidos na legislação e na regulamentação.

§ 5º Atingido o limite de acessos em serviço previsto no § 1º, a prestadora terá 60 (sessenta) dias para providenciar a competente outorga para exploração do serviço.

3.22.3. Assim, é importante resgatar a motivação inicial da aprovação da Resolução nº 680/2017. Nos autos do Processo nº 53500.020152/2012-04, foi elaborado o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (pág. 160 e seguintes do volume 1 do processo, anexado ao SEI nº 0373927), em resposta à diligência do conselheiro-relator Rodrigo Zerbone. Tal diligência foi enviada pelo Mem. nº 005/2015-GCRZ, de 30 de janeiro de 2015, nos seguintes termos:

3. Ao compulsar as propostas nele consignadas - em especial aquela que prevê a possibilidade de dispensa de outorga para a exploração de serviços de telecomunicações de interesse restrito, quando destinados ao uso do próprio executante e empregando exclusivamente meios confinados ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita -, ocorreu-me que tal proposição poderia abarcar outras situações assemelhadas, como as pequenas redes constituídas especificamente para o acesso à rede mundial de computadores.

4. Nesse sentido, solicito dessa Superintendência que avalie os eventuais impactos regulatórios que decorreriam da inclusão, dentre as situações de inexigibilidade de outorga para a exploração de serviços de telecomunicações, do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e do Serviço Limitado Privado (SLP) - este apenas para fins de acesso à internet -, quando explorados por pequenos prestadores empregando meios confinados ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita.

3.22.4. No Relatório de Análise de Impacto Regulatório, as Superintendências de Planejamento e Regulamentação e de Outorga e Recursos à Prestação delinearão o problema regulatório como sendo a existência de “diversos encargos administrativos para a obtenção de autorizações de serviços de telecomunicações que têm impactado de forma negativa o desempenho da Agência e o surgimento e desenvolvimento de novas prestadoras, especialmente de pequeno porte”. O debate desse problema regulatório foi respaldado no § 2º do art. 131 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT – Lei nº 9.472/1997), que prevê que a Agência definirá os casos que independem de autorização.

Cabe também destaque à contextualização introdutória que envolve o problema regulatório delineado, da qual se destaca os trechos a seguir:

Sobre a questão, há que se destacar que a Anatel, na regulamentação do setor, poucas vezes analisou a hipótese de fazer uso dessa previsão legal, que representa um trade-off entre o maior grau de controle sobre as prestadoras de serviços de telecomunicações e o estímulo ao surgimento de novas prestadoras, especialmente para atender nichos de mercado específicos.

Sabe-se que os trâmites burocráticos para a outorga de uma autorização de serviço de telecomunicações, mesmo no caso de serviços de interesse restrito, são, em alguns casos, uma barreira para novos entrantes. Ao mesmo tempo, sobrecarregam diversas áreas da Anatel, especialmente aquelas responsáveis pela realização do processo de autorização e pela análise de transferências de autorizações.

A esse respeito, cabe observar que, ao passo que as últimas ações da Agência no sentido de estimular a expansão da quantidade de prestadoras de serviço com, por exemplo, a redução do valor da outorga para prestação do SCM, acarretou no aumento significativo da quantidade de solicitações de outorga, essas ações levaram a um aumento relevante no prazo para obtenção de tal autorização.

Nesse cenário, surgiu novamente a discussão sobre a possibilidade de dispensa de autorização de serviço de telecomunicação em algumas situações, motivada por uma discussão iniciada no âmbito do processo de revisão do Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita (Processo nº 53500.020152/2012), passando-se, assim, à realização de uma Análise de Impacto Regulatório sobre o tema.

3.22.5. Como alternativas regulatórias, vislumbrou-se as seguintes:

- Alternativa A - Dispensar apenas prestadoras de SLP que atendam a um número reduzido de usuários;
- Alternativa B – Dispensar apenas prestadoras de SLP e SCM que atendam a um número reduzido de usuários;
- Alternativa C – Dispensar prestadoras de quaisquer serviços de telecomunicações que atendam a um número reduzido de usuários;
- Alternativa D – Dispensar apenas prestadoras de SLP, independentemente do número de usuários;
- Alternativa E – Dispensar apenas prestadoras de SLP e SCM, independentemente do número de usuários;
- Alternativa F – Dispensar prestadoras de quaisquer serviços de telecomunicações, independentemente do número de usuários;
- Alternativa G – Manter a situação vigente.

3.22.6. No tocante à alternativa B, que debateu a dispensa de outorga para prestadores de SCM que atendam número reduzido de usuários, foram consideradas, entre outras informações, o aumento de pedidos de outorga desse serviço, especialmente com a redução do preço público cobrado; a relação de pedidos que não envolvem autorização de uso de radiofrequências em relação ao total de solicitações; a estimativa de horas de trabalho de um servidor dedicado a esse processo; e outras reduções de custo, como a desnecessidade de comunicação(ões) aos interessados. A alternativa destacou ainda que, à época, o tempo estimado para a expedição de autorização do SCM era de seis meses, conforme a Carta de Serviços da Anatel naquele momento.

3.22.7. A proposição da área técnica foi objeto de avaliação pelo Conselho Diretor, conforme Análise nº 159/2015-GCRZ, de 21 de agosto de 2015, que submeteu na sequência a proposta a Consulta Pública. Após debates com a sociedade, a proposta foi reavaliada pela área técnica, pela Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel e pelo Conselho Diretor, sendo expedida a Resolução nº 680/2017, nos termos expostos acima.

3.22.8. De maneira resumida, percebe-se que as justificativas para a dispensa de outorga no SCM fundamentaram-se na redução do prazo para outorga, na ordem de seis meses naquele momento, bem como dos custos envolvidos, não apenas aos que pleiteavam a outorga, mas também para a Agência, especialmente às áreas envolvidas no processo.

3.22.9. Trata-se de critério estabelecido pela Agência no sentido de fomento aos prestadores de internet banda larga fixa. A prestadora do SCM que tivesse menos de 5.000 clientes não precisaria de uma outorga da Agência para iniciar a operação do serviço. Assim, trata-se de um tratamento diferenciado que fora estabelecido em favor das prestadoras que utilizassem, exclusivamente, meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita. No caso, a prestadora teria dispensa da autorização, contudo, com o dever de comunicar previamente à Anatel o início de suas atividades. Ademais, a dispensa não eximiria a prestadora da obrigatoriedade de atendimento das condições, requisitos e deveres estabelecidos na legislação e na regulamentação.

3.22.10. Especificamente sobre o parâmetro de 5.000 assinantes para o corte considerado como “número reduzido de usuários”, o debate quanto a este limiar consta na Análise nº 159/2015-GCRZ, citada anteriormente, em especial nos itens 4.2.58 em diante, destacando-se os seguintes:

4.2.58. Por fim, um último ponto de intenso debate diz respeito ao estabelecimento de um limite máximo de usuários atendidos pela pequena prestadora como condição para a inexigibilidade da outorga. Foram estimados os impactos em três cenários de dispensa: (1) até 5.000 (cinco mil) usuários, (2) até 50.000 (cinquenta mil) usuários e (3) até 1.000.000 (um milhão) de usuários.

4.2.59. A escolha dos dois primeiros contornos tem como referência os marcos estabelecidos no RSCM e no RGC, anteriormente mencionados nesta Análise. Quanto à marca de um milhão, esclarece a AIR que tal montante indicaria uma prestadora com porte suficiente para exercer influência em todo o mercado (tl. 166v): (...)

4.2.60. Feitas essas considerações, a AIR conclui como melhor solução a dispensa de outorga das prestadoras do SCM e do SLP com até 50.000 (cinquenta mil) usuários, mediante prévio cadastramento eletrônico, com a consequente emissão Certificado de Prestadora, "que a habilitará para a prestação do serviço". Esse certificado, de acordo com a proposta, deve ser prorrogado até o fim de janeiro de cada ano, quando então a prestadora atualizará o seu quantitativo de usuários.(...)

4.2.66. Em termos de mérito, acredito que é prematuro utilizar como critério de corte para o SCM as Prestadoras de Pequeno Porte (PPP), que possuem até 50.000 (cinquenta mil) acessos em serviço. **A opção pelas prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos, por outro lado, permitirá uma experimentação regulatória mais controlada e melhor direcionada ao público—alvo pretendido, as pequenas prestadoras das áreas de periferia e do interior do País. Além disso, a depender dos resultados concretos da medida ora proposta, a norma poderá ser facilmente revisitada no futuro para ampliar esse limite.** (grifos nossos)

3.22.11. A motivação completa deste debate por ser obtida nos autos do processo nº 53500.020152/2012-04, do qual foram trazidos os textos anteriores.

3.23. **Questão 8: "Há previsão de algum tipo de simplificação regulatória ou incentivo à regularização, especialmente para empresas de pequeno porte que atuam de forma legítima e que desejam formalizar suas atividades?"**

3.23.1. Em relação ao incentivo à regularização, compreende-se que as exposições descritas na seção "contextualização do combate à concorrência desleal no serviço de comunicação multimídia" (itens de 3.4 até 3.15) esclarecem a importância do PACC no contexto da competição no mercado de banda larga fixa em função do combate às práticas de concorrência desleal.

3.23.2. Por outro lado, conforme item 3.18.4, desde a aprovação do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia ([Resolução nº 614/2013](#)), a Anatel tem realizado ações para simplificação regulatória aplicáveis às PPP. Rememore-se:

- a) Alteração do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, estabelecendo um tratamento diferenciado em favor das PPP;
- b) Alteração do Regimento Interno da Anatel, viabilizando celeridade na obtenção da outorga;
- c) Alteração do Regulamento Geral de Outorgas, simplificando autorização para a prestação de serviços de interesse coletivo e restrito.

3.23.3. Além disso, estão em andamento na Agência estudos sobre iniciativas que visem ao reconhecimento de comportamentos virtuosos na atuação no mercado de banda larga fixa, com o desenho de selos de conformidade e prêmios de destaque no ambiente competitivo.

3.24. **Questão 9: "As chamadas grandes operadoras (concessionárias ou autorizadas com market share superior ao limite para PPPs) também estão obrigadas a apresentar autorização formal da Anatel para explorar serviços de telecomunicações de interesse coletivo, como o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM)?"**

3.24.1. Sim. Toda empresa prestadora de serviços de telecomunicações deve apresentar autorização da Anatel para prestar o SCM, independente do porte. Seja uma empresa com grande porte, com milhares de usuários, bem como uma PPP, todas seguem a mesma regulamentação, devendo obterem a respectiva outorga e, durante a sua vigência, manter as condições da outorga,

sob pena de extinção. Tal previsão é estabelecida na LGT, que não faz distinção entre empresários. Todas são obrigadas a apresentarem a mesma documentação estabelecida, conforme procedimento e documentos já informados em questão anterior.

3.24.2. Destaca-se ainda que, as grandes prestadoras, estão submetidas a uma regulação mais rigorosa, considerando o seu poder de mercado, possuindo um número maior de obrigações a serem observadas e cumpridas.

3.24.3. A Anatel mantém um acompanhamento firme sobre as grandes prestadoras, considerando o seu poder de mercado, visando coibir possíveis medidas anticompetitivas praticadas por estas, que poderiam prejudicar os pequenos provedores.

3.25. **Questão 10: "Em caso afirmativo, quais são as condições, prazos ou procedimentos específicos aplicáveis a essas operadoras para fins de outorga e manutenção do direito de exploração do serviço?"**

3.25.1. Como esclarecido no item anterior, para a obtenção da outorga não existe diferenciação entre o porte da empresa requerente, considerando a igualdade de documentos a serem apresentados para a sua obtenção.

3.25.2. Rememore-se da resposta à questão 5 os requisitos para a obtenção da outorga: I - estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País; II - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência; III - dispor de qualificação técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal e estar em situação regular com a Seguridade Social e IV - não ser, na mesma região, localidade ou área, encarregada de prestar a mesma modalidade de serviço.

3.25.3. Cumprindo-se estes requisitos a interessada está apta a obter outorga para a prestação de serviços de telecomunicações, independente do porte.

3.25.4. Após obtenção da autorização para explorar comercialmente o SCM, a outorgada necessita, durante a vigência de sua outorga, manter sempre a condições apresentadas inicialmente, sob pena de extinção da autorização. A outorgada deve seguir toda a legislação e regulamentação vigente aplicada as telecomunicações.

3.25.5. A Anatel sistematicamente avalia se as empresas outorgadas cumprem com a regulamentação vigente e, especificamente sobre outorga, verifica se as condições inicialmente apresentadas sem mantêm vigentes, sob pena de extinção.

3.25.6. Identificada alguma irregularidade, a Anatel abre o procedimento de averiguação adequado, notificando a entidade a se manifestar, sempre garantida a ampla defesa e o contraditório, permitindo sempre a defesa sobre a questão averiguada.

3.26. **Questão 11: "Considerando o atual ambiente de mercado e os objetivos declarados do Plano de Ação, solicita-se que a Agência esclareça em que medida as novas exigências administrativas impostas às prestadoras representam, de fato, aprimoramento da fiscalização efetiva e combate à clandestinidade, e não mera ampliação de burocracia documental sem ganhos reais para o consumidor ou para a qualidade da prestação dos serviços?"**

3.26.1. No contexto do PACC, a Anatel tem buscado enfrentar o elevado grau de informalidade no setor de banda larga fixa, que não se limita à atuação clandestina, mas também abrange prestadoras que, embora autorizadas ou cadastradas sob a dispensa de outorga, não têm enviado à Agência os dados setoriais obrigatórios, gerando assimetrias regulatórias e distorções concorrenciais. Tais condições exigem medidas que promovam um mercado mais justo e seguro para os usuários.

3.26.2. As novas exigências administrativas impostas às prestadoras visam, prioritariamente, aprimorar a fiscalização e combater a clandestinidade de forma efetiva. Nesse sentido, a atuação da SFI combina ações preventivas, educativas e corretivas, proporcionando às prestadoras

oportunidades claras de adequação antes da adoção de quaisquer medidas punitivas.

3.26.3. Para assegurar esse equilíbrio, a Anatel implementa fiscalizações coordenadas que incluem a identificação e interrupção de serviços clandestinos, rastreamento de equipamentos e apuração de eventuais ilícitos tributários. Paralelamente, promove a regularização de prestadoras que operam de forma irregular, por meio do acompanhamento de cadastros, planejamento de fiscalizações e envio de comunicações preventivas que esclarecem obrigações e prazos.

3.26.4. A cooperação institucional constitui um elemento central dessas ações. A Agência fortalece continuamente parcerias com forças de segurança, órgãos tributários e associações do setor, permitindo o intercâmbio de informações e a articulação de esforços que aumentam a eficácia das medidas adotadas. Ao mesmo tempo, são promovidas a transparência e a conscientização, por meio da divulgação de informações, registro sistemático das ações realizadas e criação de painéis de acompanhamento acessíveis ao público.

3.26.5. Complementarmente, os procedimentos internos da Anatel são continuamente aprimorados, incorporando metodologias modernas e mais eficientes, de modo a garantir consistência, efetividade e segurança na fiscalização.

3.26.6. Dessa forma, as novas exigências administrativas contribuem para criar um ambiente concorrencial equilibrado, elevando a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados aos usuários, ao mesmo tempo em que oferecem suporte às prestadoras que buscam se regularizar e atuar de maneira legítima no setor.

3.27. Face todo o acima exposto, a Agência reafirma seu compromisso com a missão de conectar os cidadãos brasileiros com redes modernas, qualidade e preços justos, que são alcançados pela promoção da ampla competição, fomentada por meio de iniciativas tais como aquela ora apresentada - uma vez que exigência de outorga ou declarações corretas de informações, bem como a inibição de práticas desleais é justamente o reforço para essa competição se dê de forma plena e justa, beneficiando tanto o consumidor quanto aquele prestador que adere às leis e normas vigentes e contribui para o aprimoramento contínuo do setor das telecomunicações.

III - RESTRIÇÃO DE INFORMAÇÕES

3.28. Informa-se que o presente documento não possui informações de caráter restrito.

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS/ANEXOS

4.1. Informe nº 13/2025/PRRE/SPR (SEI nº 13177792) - Estudo sobre o mercado de banda larga fixa no Brasil e proposta de Plano de Ação com medidas para regularizar a atuação de agentes deste mercado

4.2. Requerimento RIC 4141/2025 (SEI nº 13997167).

4.3. Ofício nº 23329/2025/MCOM (14015078).

4.4. Requerimento de informação 4141/2025 (SEI nº 14015075).

4.5. Ofício nº 1038/2025/ARI-ANATEL (SEI nº 13997179).

5. CONCLUSÃO

5.1. Sugere-se o encaminhamento da presente manifestação à Assessoria de Relações Institucionais (ARI) em resposta ao solicitado por meio do Ofício nº 1061/2025/ARI-ANATEL (SEI nº 14018074) para providências pertinentes, com cópia para ciência às áreas integrantes do Plano de Ação para combate à concorrência desleal e para a regularização da prestação do serviço de banda larga fixa (Serviço de Comunicação Multimídia – SCM), aprovado pela Resolução Interna nº 449, de 27 de junho de 2025 (EI nº 13912157) - Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR), Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR), Superintendência de Relação com Consumidores (SRC), Superintendência de Competição (SCP), Superintendência de Controle de



Documento assinado eletronicamente por **Gesiléa Fonseca Teles, Superintendente de Fiscalização**, em 15/09/2025, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Santana Borges, Superintendente Executivo**, em 15/09/2025, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Nilo Pasquali, Superintendente de Planejamento e Regulamentação**, em 15/09/2025, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Vinícius Oliveira Caram Guimarães, Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação**, em 15/09/2025, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <https://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **14110161** e o código CRC **0E690831**.